

VIOLÊNCIA DE GÊNERO: O PODER JUDICIÁRIO É O GUARDIÃO DAS PROMESSAS?*

*Ísis de Jesus Garcia***

Resumo

Este artigo pretende discutir algumas questões que envolvem a jurisdicionalização das relações sociais, especialmente no que se refere à Lei n.º 11.340 de 2006 (denominada lei Maria da Penha - LMP). Trata-se de uma pesquisa em andamento, cujo enfoque teórico recai sobre o entrelaçamento do tema da jurisdicionalização, principalmente as análises realizadas por Antoine Garapon, e as chamadas lutas por reconhecimento social, analisadas por Axel Honnet e Nancy Fraser, ainda que com distintas perspectivas. A Lei Maria da Penha trouxe uma série de inovações positivas no que diz respeito à erradicação da violência doméstica contra a mulher, no entanto, trata-se de um dispositivo legal. Além disso, o Poder Judiciário surge como uma autoridade paliativa de uma ausência que tem reificado sua participação. Se, por um lado, a jurisdicionalização pode estar acarretando um palco propício para que as mulheres que tenham sofrido violência doméstica reivindiquem seus direitos, através de lutas por reconhecimento, por outro lado, uma possível idealização da eficácia do poder judiciário frente a estas demandas poderá servir para inviabilizar outras questões. Assim, pretende-se verificar de que forma a Lei Maria da Penha tem contribuído para a jurisdicionalização das relações sociais, bem como para as possíveis lutas por reconhecimento travadas na arena do Poder Judiciário.

Palavras-chave: violência de gênero; direito e antropologia; jurisdicionalização; lutas por reconhecimento.

Clasificación JEL: Z0

* Recibido: 01/04/2013. Aprobado: 15/05/2013

** Doutoranda em Antropologia Social pela Universidade Federal de Santa Catarina. Bolsista Capes. E-mail: hycso@yahoo.com.br

Abstract

This article discusses some aspects of the jurisdictionalization of social relations, especially with regard to Law n. 11.340 of 2006 (known as Maria da Penha Law - LMP). It is an ongoing research whose theoretical focus falls on the theme of the jurisdictionalization intertwining, especially the analysis performed by Antoine Garapon, and so-called struggle for social recognition, reviewed by Nancy Fraser and Axel Honnet, albeit with different perspectives. The Maria da Penha Law brought a series of positive innovations with regard to the eradication of domestic violence against women, however, it is a legal device. Moreover, the judiciary appears as a palliative authority of an absence that has reified their participation. If, on the one hand, jurisdictionalization may be causing a stage suitable for women who have experienced domestic violence to claim their rights, through struggles for recognition, on the other hand, an idealization of the possible effectiveness of the judiciary in the face of these demands may serve to undermine other issues. Thus, intends to examine how the Maria da Penha Law has contributed to jurisdictionalization social relations, as well as the possible struggles for recognition waged in the arena of the Judiciary.

Key words: gender violence; law and anthropology; jurisdictionalization; struggles for recognition.

Introdução

Este artigo pretende discutir algumas questões que envolvem a jurisdicionalização das relações sociais, especialmente no que se refere à Lei n.º 11.340 de 2006 (denominada lei Maria da Penha - LMP). Trata-se de uma pesquisa cujo enfoque teórico recai no entrelaçamento das lutas por reconhecimento social e a sua possível vinculação ao fenômeno da jurisdicionalização das relações familiares, especificamente os casos que envolvem conflitos conjugais.

A Lei Maria da Penha (LMP) tipifica como crime a violência doméstica contra a mulher, possui sanções mais duras contra o agressor e garante a vítima uma série de medidas de proteção. Além da Constituição Federal¹, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres de 1979, ratificada pelo Brasil em 1984) ressalta a importância da proteção à mulher.²

A violência conjugal passou a ser considerada violência contra os direitos humanos das mulheres. Ao lado das modificações ocasionadas pela lei, atento, também, para o fato do aumento da intervenção do poder judiciário na vida social, o fenômeno comumente chamado de jurisdicionalização.³

1 Artigo 226 da Constituição Federal: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. São Paulo:RT, 1999)

2 Saliento que a Lei Maria da Penha é considerada uma consequência de reivindicações sociais. Esta lei recebeu este nome em “homenagem” a uma mulher que denunciou o Brasil a Organização dos Estados Americanos (OEA) pela ausência de punição a seu esposo. Antes da lei os casos de violência doméstica eram encaminhados para os Juizados especiais criminais (JECRIMS) e a pena era de seis meses a um ano, e/ou, poderia ser imputada multa, o que em grande número era convertida em pagamentos de cestas básicas à entidades sociais. A nova lei transfere a competência para o julgamento destes delitos dos JECrims para os Juizados de Violência doméstica e familiar contra a mulher (nos locais que ainda não foram criados, os delitos domésticos estão sendo julgados pelas varas criminais). A legislação aumentou o tempo máximo de detenção do acusado para três anos, bem como prevê a possibilidade de prisão em flagrante e a decretação de prisão preventiva, não possibilita mais a conversão da multa em penas alternativas. Esta forma de endurecimento da legislação tem sido criticada por teóricos do chamado garantismo jurídico. (BRASIL. **Lei n.º 11.340 de 2006**. Disponível em: www.presidencia.gov.br, acesso em: 03.03.2008.)

3 Em relação à jurisdicionalização ver: BRUNO, Denise Duarte. **Jurisdicionalização, racionalização e carisma**. As demandas de regulação das relações familiares ao poder judiciário gaúcho. 2006. 174f. Tese (Doutorado). Curso de Sociologia, UFRGS, Rio Grande do sul, 2006.

A Lei Maria da Penha (LMP)

A Lei n.º 11.340 de 2006, chamada de Lei Maria da Penha, além de tipificar como crime a violência doméstica contra a mulher, pode ser compreendida como uma política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar. Dessa forma, há a previsão legal de que a União, os Estados, os Municípios e entidades não governamentais promoverão uma série de ações cujo objetivo será reprimir qualquer forma de violência doméstica.

Através da integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, há uma série de medidas protetivas de urgência. Entre elas destaco: a promoção de estudos e pesquisas; a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher; a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher. Entre outras ações, a LMP promete erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Outra característica positiva encontrada na Lei é à criação dos chamados Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra as mulheres em situação de violência, estabelecendo medidas de assistência e proteção, conforme o artigo 1.º da Lei. Juridicamente a Lei pode ser considerada um avanço tendo em vista que alterou o tratamento concedido aos crimes de violência doméstica e familiar contra as mulheres no sistema judiciário.

Dentre as principais modificações destacadas por Debert e Oliveira⁴ estão:

[...] o aumento da pena máxima, que passa a ser de três anos de detenção, o que retira essa violência da tipificação dos crimes de menor potencial ofensivo, não podendo, por conseguinte, ser mais enviada aos Juizados Especiais Criminais (JECrim); passa também a admitir a prisão em flagrante para os casos de violência doméstica contra as mulheres e impede a aplicação de pena de cesta básica, passando a exigir novamente - como antes da Lei 9.099/95 - a instauração do inquérito policial.

Destaco, também como ponto positivo da presente lei, a possibilidade do juiz determinar que o agressor participe de programas de atendimento a

4 DEBERT, Guita Grin; OLIVEIRA, Marcella Beraldo de. Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a “violência doméstica”. Cad. Pagu, Campinas, n. 29, dez. 2007. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332007000200013&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 12/11/2010.

homens autores de violência sexual, conforme o artigo 45 da LMP. No entanto, carecemos ainda destes programas no cenário brasileiro.⁵

Muito embora a lei possua aspectos positivos, devemos questionar, a partir de uma análise empírica, se não estamos diante de uma “legislação-alibi”, ou seja, de uma lei que foi positivada para satisfazer a demanda de uma determinada parcela da população, sem contudo, a existência de condições mínimas para a sua efetivação.⁶

A Jurisdicionalização das relações sociais

A crescente intervenção do poder judiciário em várias instâncias da vida pública e privada sugere que tudo pode ser resolvido através de uma sentença. O juiz tem sido convocado em número cada vez mais extenso de questões da vida comunitária, dentre as quais na vida política, na qual se desenvolve pelo mundo afora o que os norte-americanos chamam *judicial activism*, e também na vida econômica, internacional, moral, social e até mesmo na vida privada.⁷

Esta demanda pelo judiciário demonstra-se contraditória, pois, ao mesmo tempo em que os indivíduos exigem a desregulamentação, clamam por regulamentação. Segundo Raul Henrique Rojo⁸

[...] este poder crescente da Justiça oculta dois fenômenos aparentemente muito diferentes - senão contraditórios - cujos efeitos convergem e se reforçam mutuamente: o enfraquecimento do Estado sob a pressão do mercado, de uma parte, e o abalo simbólico do homem e da sociedade democráticos, por outra.

5 Toneli realizou interessante análise dos programas de atendimento a homens autores de violência sexual, na qual apontou a carência destes programas no Brasil. Segundo a autora: “Os programas de atenção a homens que cometem agressão, assim como os programas de sensibilização e reflexão direcionados à população masculina constituem uma experiência recente no campo do gênero.” (TONELI, Maria Juracy Figueiras. **Violência Sexual e Saúde Mental**: análise dos programas de atendimento a homens autores de violência sexual. 188p. Relatório Final de Pesquisa. UFSC, Florianópolis, 2007.)

6 NEVES, *apud* VIANNA, Luiz Werneck et. al. **Corpo e Alma da Magistratura Brasileira**. Rio de Janeiro, Ed. Revan, 3.^a ed, 1997, p. 26.

7 VIANNA, Luiz Werneck et al. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

8 ROJO, Raúl. **A nova cena da democracia jurídica**. Disponível em: <www.direito.ufrgs.br/2005.05.30%20-%20Raul%20Rojo%20%20A%20NOVA%20CENA%20DA%20DEMOCRACIA%20JUDICIAL.doc>. Acesso em: 09/03/2005.

Através das possíveis lutas por reconhecimento, efetivadas por meio do sistema jurídico, ocorre uma visibilidade social até então nebulosa, que, conforme Rojo⁹, “[...] é caracterizada como uma forma de repercussão pública para certas questões que, em caso omissis, poderiam ser ignoradas ou preteridas”.

Campilongo¹⁰ aponta para um duplo movimento: uma crescente valorização do poder judiciário, bem como a insurgência de locais alternativos para a resolução dos conflitos. Esta oscilação é denominada por Rojo¹¹ de “jurisdicionalização”; em outras palavras, trata-se tanto da judicialização quanto da desjudicialização, bem como define a procura por uma instância simbólica apta a dizer o que é a justiça. Presencia-se a chamada “explosão do direito”¹².

O juiz surge como a última figura legítima de autoridade, dessa forma, a sociedade tem promovido uma demanda por justiça inédita tanto quantitativamente, quanto qualitativamente, já que não somente o Poder Judiciário tem que multiplicar suas intervenções, mas deve responder a requerimentos de extrema complexidade.

Além de uma maior presença do Poder Judiciário para dirimir conflitos sociais, a jurisdicionalização demonstra o rompimento das estruturas simbólicas dos indivíduos e da sociedade democrática. Nesse sentido, Garapon irá dizer que o Poder Judiciário passa a ser invocado para “dizer o justo numa democracia ao mesmo tempo inquieta e desencantada”.¹³

Segundo Rojo, a jurisdicionalização não aponta para o triunfo dos juízes, do procedimento nem do direito, mas para uma forma de democracia

9 ROJO, Raúl Enrique. Jurisdição e civismo: a criação de instâncias para dirimir conflitos no Brasil e no Quebec. In: ROJO, R. E. **Sociedade e direito no Quebec e no Brasil**. Porto Alegre: Programas de Pós-graduação em Direito e em Sociologia da UFRGS, 2003, p. 24.

10 CAMPILONGO, Celso. Apresentação realizada na sessão. O judiciário e o acesso a justiça. In: SADEK, Maria Teresa (Org.) **O Judiciário em debate**. São Paulo: IDEPS, Editora Sumaré, 1995, p. 9-30.

11 ROJO, Raúl Enrique. Jurisdição e civismo: a criação de instâncias para dirimir conflitos no Brasil e no Quebec. In: ROJO, R. E. **Sociedade e direito no Quebec e no Brasil**. Porto Alegre: Programas de Pós-graduação em Direito e em Sociologia da UFRGS, 2003, pp. 21-42.

12 PEDROSO, J.; TRINCÃO, C.; DIAS, J. P. **Percursos da informalização e da desjudicialização**. Por caminhos da reforma da administração da justiça (análise comparada). Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, do Centro de Estudos Sociais, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2001.

13 GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia: O guardião das promessas**. Trad. Maria Luiza de Carvalho. 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Revan, 1999.

singular. Conforme o autor: “[...] Ao mesmo tempo em que julgar adquire - por fim - o estatuto de verdadeiro poder democrático, se transforma no poder de ninguém”.¹⁴

O lugar de destaque ocupado pelos magistrados caracteriza-se não somente pela sua demanda efetiva, mas principalmente pela sua dimensão simbólica. Conforme Bruno,¹⁵ “[...] O que se coloca para o ‘guardião das promessas’ é a função simbólica da autoridade, autoridade esta que o leva ao exercício da ‘magistratura do sujeito’”.

Em outras palavras, os juízes têm substituído outros árbitros sociais, possuindo agora um lugar de destaque na função de internalizar a norma. Assim, o juiz passou a ocupar a figura de um guardião da moralidade pública, no entanto, segundo Garapon: “Não seria prudente anteciparmos o mal e procurar imunizar-nos? E de que maneira?”¹⁶

Conforme Theofilos Rifiotis,¹⁷ a jurisdicionalização não estaria vinculada diretamente ao acesso a justiça, nem a uma nova forma de democratização, muito embora faça parte das sociedades democráticas. Em casos específicos, este fenômeno limita ou ameaça a cidadania e a democracia. Especialmente nas questões que envolvem a violência contra a mulher, o autor salienta que,

A ‘Judicialização’ é apresentada como conjunto de práticas e valores, pressupostos em instituições como a Delegacia da Mulher, e que consiste fundamentalmente em interpretar a ‘violência conjugal’ a partir de um ponto de uma leitura criminalizante e estigmatizada contida na polaridade ‘vítima -agressor’, ou na figura jurídica do ‘réu’. A leitura criminalizadora apresenta uma série de obstáculos para a compreensão e intervenção nos conflitos interpessoais.

14 ROJO, Raúl Enrique. Jurisdição e Civismo: a criação de instâncias para dirimir conflitos sociais no Brasil e no Québec. In. ROJO, Raúl Enrique (org). **Sociedade e Direito no Québec e no Brasil**. Porto Alegre: PPG Sociologia – PPG Direito, 2003, p. 39.

15 BRUNO, Denise Duarte. **Jurisdicionalização, racionalização e carisma**. As demandas de regulação das relações familiares ao poder judiciário gaúcho. 2006. 174f. Tese (Doutorado). Curso de Sociologia, UFRGS, Rio Grande do sul, 2006, p. 37.

16 GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia**: O guardião das promessas. Trad. Maria Luiza de Carvalho. 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Revan, 1999, p. 55.

17 RIFIOTIS, Theophilos. As delegacias especiais de proteção à mulher no Brasil e a “judicialização” dos conflitos conjugais. **Revista Sociedade e Estado**, v. 19, n. 1, p. 85-119, jan./jul. 2004, p. 89.

A violência contra a mulher passa a ser interpretada pelo judiciário a partir da dualidade vítima *versus* agressor, esquecendo-se da complexidade que envolve os conflitos conjugais. Nesse sentido, Rifiotis¹⁸ descreve que,

É possível identificar um quadro com duas frentes de leitura da “violência de gênero”, as quais não precisariam ser excludentes [...] De um lado teríamos uma tendência, digamos, relacional, voltada ao trabalho com os agressores, a mediação, a busca de soluções extrajudiciais etc. De outro, uma ênfase na dimensão penal, da responsabilização legal.

Portanto, a jurisdicionalização das relações conjugais pode ser compreendida como uma aporia sobre as lutas por reconhecimento, já que o judiciário aparece como uma “solução-problema”, sendo necessário compreendê-lo não como um fim em si mesmo¹⁹. Em outras palavras, trata-se de enfrentar a aporia de decidir aquilo que não pode ser decidido, pois a busca por justiça é sempre vista como uma aporia, ou seja, como uma experiência do impossível²⁰.

Conforme Jacques Derrida, a lei é aplicada sempre através da força (*enforced*), na medida em que o direito é uma força autorizada. Salienta que a aplicabilidade da lei está vinculada a força, traduzida pela força simbólica, direta, indireta, física ou não, brutal ou sutilmente discursiva. O autor problematiza as diferenças entre direito e justiça, para ele: “A ideia de desconstruir a justiça pressupõe a ausência de regras, de normas e de critérios seguros”²¹.

Lutas por reconhecimento Social

Axel Honneth e Nancy Fraser, com perspectivas distintas, analisam a questão do reconhecimento social na sociedade contemporânea ocidental, bem como a construção de uma teoria social e os fundamentos para uma teoria da justiça. Assim, no centro de seus questionamentos, está o tema do reconhecimento, as reflexões acerca das intersecções que envolvem as lutas sociais e os diálogos possíveis vinculados às questões do capitalismo, da justiça e da cultura.

18 Idem.

19 RIFIOTIS, Theophilos. Judicialização das relações sociais e estratégias de reconhecimento: repensando a violência conjugal e a violência intrafamiliar. **Rev Katál**. Florianópolis, v. 11, n. 2, p. 225-236, jul./dez.2008.

20 DERRIDA, Jacques. **Força de lei: o fundamento místico da autoridade**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

21 Idem. p.5

Para Fraser²² as lutas por redistribuição foram substituídas por lutas por reconhecimento, isto é, os chamados conflitos de classes foram suplantados por conflitos que envolvem *status* social, provenientes de subjugações culturais. No entanto, para a autora, ainda que as demandas por reconhecimento de identidades culturais tenham minimizado as questões referentes às desigualdades materiais, não ocorreu à separação entre a dimensão econômica e cultural.

Nesse sentido, Fraser busca uma forma de vincular tanto lutas por redistribuição quanto lutas por reconhecimento, com o objetivo de construir uma teoria de justiça que dialogue com ambas as perspectivas. Segundo Fraser, a “[...] Justiça requer tanto redistribuição quanto reconhecimento; nenhum deles, sozinho, é suficiente”.²³

Englobar a redistribuição e o reconhecimento requer uma teoria de justiça abrangente, mas esta não parece ser uma tarefa fácil. Algumas das problemáticas possíveis entre essa relação diz respeito ao árduo caminho filosófico entre moralidade e ética. Em linhas gerais, a justiça distributiva está vinculada a questões morais kantianas, e o reconhecimento à ética hegeliana.

*[...] Normas de justiça são pensadas como universalmente vinculatórias; elas sustentam-se independentemente dos compromissos dos atores com valores específicos. Reivindicações pelo reconhecimento da diferença, ao contrário, são mais restritas. Por envolverem avaliações qualitativas acerca do valor relativo de práticas culturais, características e identidades variadas, elas dependem de horizontes de valor historicamente específicos que não podem ser universalizados.*²⁴

A autora desafia esta conturbada relação propondo uma política do reconhecimento no campo da moralidade. Nesse sentido, ela rompe com a concepção de identidade cultural como pertencente a um grupo fixo e estaque, já que muitas vezes estas análises simplificam as relações entre os sujeitos, negam a complexidade da vida social, a multiplicidade de suas identificações e as interações. Assim, Fraser²⁵ propõe que se trate o reconhecimento como uma questão de *status* social.

22 FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribution or Recognition?** A political-philosophical exchange. London: New York: Verso, 2003.

23 FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? **Lua nova**. São Paulo, 70, 101-138, 2007.

24 Idem, p. 104.

25 Ibidem, p. 107, grifei.

[...] Dessa perspectiva - que eu chamarei de modelo de status - o que exige reconhecimento não é a identidade específica de um grupo, mas a condição dos membros do grupo como parceiros integrais na interação social. O não reconhecimento, conseqüentemente, não significa depreciação e deformação da identidade de grupo. Ao contrário, ele significa subordinação social, no sentido de ser privado de participar como um igual na vida social. Reparar a injustiça certamente requer uma política de reconhecimento, mas isso não significa mais uma política de identidade. No modelo de status, ao contrário, isso significa uma política que visa a superar a subordinação, fazendo do sujeito falsamente reconhecido um membro integral da sociedade, capaz de participar com os outros membros como igual.

Na busca entre um diálogo possível entre redistribuição e reconhecimento proposto por Fraser²⁶, pode-se dizer que surge uma das principais diferenças entre a autora e Honneth²⁷. Enquanto este defende que os conflitos sociais possuem como fundamento as lutas por reconhecimento, Fraser advoga por um olhar dualista, com o intuito de refletir acerca de uma justiça social que englobe as duas dimensões (econômica e cultural).

Segundo Honneth,²⁸ nas relações sociais há uma vinculação entre desapontamento moral e luta social. Expectativas e lutas por reconhecimento começam quando o desrespeito sucede em experiência. Em outras palavras, quando as interações sociais não correspondem com as expectativas sociais, geram nos indivíduos um sentimento de desapontamento e, conseqüentemente, ocorre uma experiência moral traduzida em um sentimento de desrespeito.

Nesse sentido, para o autor²⁹, o fundamento de todo não reconhecimento, isto é, a premissa normativa da teoria do reconhecimento, possui em seu centro “[...] the normative premises of a recognition-theory locating the

26 FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribution or Recognition?** A political-philosophical exchange. London: New York: Verso, 2003.

27 HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento.** A gramática moral dos conflitos sociais. Trad. De Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003b.

28 FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribution or Recognition?** A political-philosophical exchange. London: New York: Verso, 2003.

29 HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento.** A gramática moral dos conflitos sociais. Trad. De Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003b, p. 130.

core of all experience of injustice in the denial of social recognition, in the phenomena of humiliation and contempt”.³⁰

Assim, pode-se compreender o que está no cerne da discordância entre os autores. Para Honneth a polaridade cultural e economia atenuam as lutas por reconhecimento situadas nos conflitos por igualdade legal. É imprescindível uma reflexão acerca da gramática moral que está na base de todos os conflitos sociais para uma análise sobre a vinculação entre injustiça cultural e econômica. A relação entre não-reconhecimento e reconhecimento legal faz parte da dinâmica da luta pelo reconhecimento, segundo Honneth. Ou seja, a partir da não proteção legal de uma determinada diferença se requer tal *status*, ou seja, se requer o reconhecimento pelo outro.

Os questionamentos propostos por Honneth e por Fraser centralizam as lutas por reconhecimento. Em linhas gerais, ambos concordam que estas lutas estão vinculadas a um sentimento de desrespeito moral.

Luís Roberto Cardoso de Oliveira³¹, ao analisar o déficit da cidadania no Brasil, a partir de uma análise comparativa entre o Quebec e os EUA, verifica uma vinculação entre um sentimento de “obrigação (ético-moral)” com a de respeito ao outro. Assim, não ser respeitado pelo outro gera um sentimento de ofensa moral. O autor³² focaliza as questões referentes aos problemas do reconhecimento social nas sociedades contemporâneas.

[...] o reconhecimento de uma identidade autêntica não é apenas uma questão de cordialidade em relação ao interlocutor, mas uma obrigação moral cuja não observância pode ser vista como uma agressão, [...] por parte daquele que nega a demanda por reconhecimento.

As lutas por reconhecimento vinculadas às demandas judiciais enfatizam a jurisdicionalização. No entanto, a exposição das relações íntimas não ocorre de forma tranquila, já que, segundo Rifiotis³³,

[...] aquela passagem se dá numa área de tensão entre uma forma de desrespeito (maus-tratos, violação) e outra forma de re-

30 FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribution or Recognition?** A political-philosophical exchange. London: New York: Verso, 2003, p. 130.

31 OLIVEIRA, Luís Roberto Cardoso de. **Direito Legal e Insulto Moral.** Dilemas da cidadania no Brasil, Quebec e EUA. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2002.

32 Idem, p. 118, grifei.

33 RIFIOTIS, Theophilos. Judicialização das relações sociais e estratégias de reconhecimento: repensando a violência conjugal e a violência intrafamiliar. **Rev Katál.** Florianópolis, v. 11, n. 2, p. 225-236, jul./dez.2008

conhecimento que são as relações jurídicas. Tal tensão analiticamente pensada corresponde aos descompassos identificados anteriormente entre as expectativas dos movimentos feministas, quanto às mulheres vitimadas e aos serviços judiciários oferecidos no quadro da judicialização. Trata-se de pensar algo mais do que uma simples oposição entre as esferas da intimidade e do direito, do privado e do público. Na abordagem aqui adotada, não há fronteiras fixas e impenetráveis, pois o reconhecimento pelo direito penetra a esfera da intimidade, e as relações jurídicas atuam como referência a formação de comunidade de valores.

Nesse sentido, é que posso pensar na teoria do reconhecimento como uma forma de questionar a jurisdicionalização como uma estratégia dos sujeitos que reivindicam o respeito moral. A jurisdicionalização e as lutas por reconhecimento podem ser centrais para que se problematizem as táticas dos sujeitos.

No entanto, questiona-se: “as demandas por reconhecimentos podem ser travadas na arena do poder judiciário, em outras palavras, estaria o poder judiciário, especificamente o cenário criado pela Lei Maria da Penha, favorecendo as lutas por reconhecimento social”?

Considerações Finais

A Lei Maria da Penha trouxe uma série de inovações positivas no que diz respeito à erradicação da violência doméstica contra a mulher, no entanto, trata-se de um dispositivo legal. Ou seja, a Lei prescreve políticas públicas e ações governamentais e não governamentais com o objetivo de coibir a violência, mas a LMP não significa nada sozinha, há sempre a necessidade de uma análise empírica a respeito de sua concretização social. Além disso, a violência de gênero possui vários significados articulados, emaranhados e sobrepostos em permanente conflito. Dessa forma, analisar esta temática possui como característica principal sua extrema complexidade.

Assim, exigir ou esperar do Poder Judiciário que “faça justiça”, bem como que o direito se converta em uma moral *by default*, não seria “pedir muito”? O que esperar de uma sociedade considerada “hiperjurisdionalizada”?³⁴

34 ROJO, Raul. El derrumbe de las referencias sociales colectivas y el juez como última figura legítima de autoridade. In: XXVII CONGRESO LATINOAMERICANO DE SOCIOLOGIA, 2009, Buenos Aires. **Memorias XXVII Congreso ALAS 2009**. Latinoamérica interrogada. Buenos Aires: Universidad de Buenos Aires. Facultad de Ciencias Sociales, 2009. v. 1. p. 1-11.

O Poder Judiciário surge como uma autoridade paliativa de uma ausência que tem reificado sua participação. Dessa forma, a Lei Maria da Penha tem contribuído para a jurisdicionalização das relações sociais, ao aproximar os juízes e o direito das mulheres que sofrem de violência doméstica.

Se, por um lado, esta hiperjurisdicionalização pode estar acarretando um palco propício para que as mulheres que tenham sofrido violência doméstica reivindiquem seus direitos, através de lutas por reconhecimento, por outro lado, uma possível idealização da eficácia do poder judiciário frente a estas demandas poderá servir “*para dar um nombre envidiable a la impotência*”³⁵.

Referências

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. São Paulo:RT, 1999.
- BRASIL. **Lei n.º 11.340 de 2006**. Disponível em: www.presidencia.gov.br, acesso em: 03.03.2008.
- BRASIL. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (1979)**. Disponível em www.presidencia.gov.br, acesso em: 03.03.2008.
- BRUNO, Denise Duarte. **Jurisdicionalização, racionalização e carisma**. As demandas de regulação das relações familiares ao poder judiciário gaúcho. 2006. 174 f. Tese (Doutorado) - Curso de Sociologia, UFRGS, Rio Grande do Sul, 2006.
- CAMPILONGO, Celso. Apresentação realizada na sessão. O judiciário e o acesso a justiça. In: SADEK, Maria Teresa (Org.) **O Judiciário em debate**. São Paulo: IDEPS, Editora Sumaré, 1995, p. 9-30.
- CAMPOS, Carmen Hein de. Juizados especiais criminais e seu déficit teórico. **Revista Estudos feministas**. Vol. 11, n. 1. Florianópolis. Jan/Jun. 2003.
- CÁRCOVA, Carlos María. **Direito, Política e Magistratura**. São Paulo: LTR, 1996.
- DEBERT, Guita Grin; OLIVEIRA, Marcella Beraldo de. Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a “violência doméstica”. **Cad. Pagu**, Campinas, n. 29, dez. 2007. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332007000200013&lng=pt&nrm=iso>. Acessado em 12/10/2010

35 GAUCHET, 2002, p. 5, *apud* ROJO, El derrumbe de las referencias sociales colectivas y el juez como última figura legítima de autoridade. In: XXVII CONGRESO LATINOAMERICANO DE SOCIOLOGIA, 2009, Buenos Aires. **Memorias XXVII Congreso ALAS 2009**. Latinoamérica interrogada. Buenos Aires: Universidad de Buenos Aires. Facultad de Ciencias Sociales, 2009. v. 1. p. 1-11.

- DERRIDA, Jacques. **Força de lei: o fundamento místico da autoridade**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribution or Recognition? A political-philosophical exchange**. London: New York: Verso, 2003.
- FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? *Lua nova*. São Paulo, 70, 101-138, 2007.
- HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**. A gramática moral dos conflitos sociais. Trad. De Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003b.
- OLIVEIRA, Luís Roberto Cardoso de. **Direito Legal e Insulto Moral**. Dilemas da cidadania no Brasil, Quebec e EUA. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2002.
- PEDROSO, J.; TRINCÃO, C.; DIAS, J. P. **Percursos da informalização e da desjudicialização**. Por caminhos da reforma da administração da justiça (análise comparada). Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, do Centro de Estudos Sociais, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2001.
- RIFIOTIS, Theophilos. As delegacias especiais de proteção à mulher no Brasil e a “judicialização” dos conflitos conjugais. *Revista Sociedade e Estado*, v. 19, n. 1, p. 85-119, jan./jul. 2004.
- _____. Judicialização das relações sociais e estratégias de reconhecimento: repensando a violência conjugal e a violência intrafamiliar. *Rev. Katál*. Florianópolis, v. 11, n. 2, p. 225-236, jul./dez.2008.
- ROJO, Raúl Enrique. Jurisdição e civismo: a criação de instâncias para dirimir conflitos no Brasil e no Quebec. In: ROJO, R. E. **Sociedade e direito no Quebec e no Brasil**. Porto Alegre: Programas de Pós-graduação em Direito e em Sociologia da UFRGS, 2003, pp. 21-42.
- _____. **A nova cena da democracia jurídica**. Disponível em: <www.direito.ufrgs.br/2005.05.30%20-%20Raul%20Rojo%20%20A%20NOVA%20CENA%20DA%20DEMOCRACIA%20JUDICIAL.doc>. Acesso em: 09/03/2005.
- _____. El derrumbe de las referencias sociales colectivas y el juez como última figura legítima de autoridade. In: XXVII CONGRESO LATINOAMERICANO DE SOCIOLOGIA, 2009, Buenos Aires. **Memorias XXVII Congreso ALAS 2009**. Latinoamérica interrogada. Buenos Aires: Universidad de Buenos Aires. Facultad de Ciencias Sociales, 2009. v. 1. p. 1-11.
- VIANNA, Luiz Werneck, et al. **Corpo e Alma da Magistratura Brasileira**. Rio de Janeiro, Ed. Revan, 3.ª ed., 1997.
- _____. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.
- TONELI, Maria Juracy Figueiras. **Violência Sexual e Saúde Mental: análise dos programas de atendimento a homens autores de violência sexual**. 188p. Relatório Final de Pesquisa. UFSC, Florianópolis, 2007.